



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.038 - Cosit

Data 12 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8525.80.19

Mercadoria: Câmera de televisão colorida, padrão NTSC, com lentes e sensor CCD, resolução 420 pixels, sensibilidade a intensidade de iluminação mínima de 1 (um) lux, dimensões de 27,8 mm x 23,4 mm x 23,4 mm e peso de 29 g, própria para envio de imagens à central multimídia veicular objetivando auxiliar o motorista em manobras de estacionamento de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Sessão XVI e da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.19) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se trata de câmera de televisão colorida, padrão NTSC, com lentes e

sensor CCD, resolução 420 pixels, sensibilidade a intensidade de iluminação mínima de 1 (um) lux, dimensões de 27,8 mm x 23,4 mm x 23,4 mm e peso de 29 g, própria para envio de imagens à central multimídia veicular objetivando auxiliar o motorista em manobras de estacionamento de veículos automóveis.

3. Sempre que a marcha a ré é acionada, as imagens enviadas pela câmera são exibidas na tela do sistema multimídia do veículo.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. A Nota 2 a) da Seção XVI, estabelece que quando um artefato está compreendido em qualquer das posições do Capítulo 84 ou 85 deve ser classificado nessas posições e não como parte do equipamento ao qual se destina.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

(grifou-se)

8. As câmeras de TV possuem posição própria (85.25) e, em respeito à Nota 2 a) da Seção XVI, não podem ser classificadas como parte do equipamento ao qual se conectam, sejam parte ou não desse equipamento.

9. A posição 85.25 compreende os *Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo (grifou-se).*

10. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) dessa posição, esse grupo de aparelhos abrange:

(...) as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

1) Transmitido como imagens vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou

2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).

(...)

As câmeras desta posição capturam as imagens centrando-as sobre um dispositivo fotossensível, por exemplo, um captor semicondutor tipo CMOS (complementary metal oxide semiconductor) ou do tipo CCD (charge-coupled device). O dispositivo fotossensível envia uma representação elétrica das imagens, que é em seguida convertida numa gravação analógica ou digital dessas imagens.

*As **câmeras de televisão** podem conter um dispositivo incorporado para comando à distância da objetiva e do diafragma, bem como para o comando à distância do deslocamento horizontal e vertical da câmera (por exemplo, as câmeras de televisão para estúdios de televisão ou câmeras para reportagens, as utilizadas para fins industriais ou científicos, para a televisão em circuito fechado (vigilância) ou para o controle do tráfego). Estas câmeras não comportam dispositivos que permitam a gravação de imagens.*

Algumas destas câmeras podem igualmente ser utilizadas com as máquinas automáticas para processamento de dados (por exemplo, as webcams).

[sublinhou-se]

11. O dispositivo eletrônico sob consulta é um módulo de câmera de televisão do tipo acima descrito – possuindo o elemento óptico (lentes), que centra a imagem, bem como, o captor semicondutor tipo CCD, que envia a representação elétrica da imagem, mas não comportando dispositivo para gravação ou para visualização da imagem – e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 85.25, que desdobra-se nas seguintes subposições:

8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece o seguinte:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Por ser uma câmera de televisão, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 8525.80, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8525.80.1	<i>Câmeras de televisão</i>
8525.80.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

14. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. Por aplicação da RGC 1, o artefato classifica-se textualmente no item 8525.80.1, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8525.80.11	<i>Com três ou mais captadores de imagem</i>
8525.80.12	<i>Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux</i>
8525.80.13	<i>Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)</i>
8525.80.19	<i>Outras</i>

16. Não estando enquadrado no texto dos subitens anteriores, classifica-se, por aplicação da RGC-1, no subitem residual 8525.80.19.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.25) e RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e da Regra Geral Complementar RGC 1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788/2018, o produto CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.80.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora e Presidente da 3ª Turma